ACO-UTR-814/2024

Processo - TC/004158/2016
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 05/09/2009 – Secretaria Municipal de Educação e Empresa Brasileira de Serviços e Locações Ltda. – EPP – EBSL – Pregão Eletrônico 01/DRE/SM/2015 – Contrato 01/2015/DFE-SM/SF (TAs 04/DRE-SM/2015 e 03/DRE-SM/2016) – Prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SME. Serviços de transporte com veículos. Decisão que julgou irregulares os ajustes. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio* e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que foram atendidos os pressupostos regimentais, e, no mérito, em negar-lhes provimento, por não trazerem aos autos elementos novos capazes de alterar os fundamentos da Decisão combatida, razão pela qual deverá ser mantida em todos os seus termos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/06/2024 14:27:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 01/07/2024 12:11:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 07

TC nº 4158/2016 – Análise
Objeto: Prestação De Serviços De Transporte Com Veículos Leves, Incluindo Motorista E Combustível Com Quilometragem Livre
Interessados: Secretaria Municipal de Educação
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise do Pregão Eletrônico nº 01/DRE-SM/2015, promovido pela Secretaria Municipal de Educação – Diretoria Regional de Educação São Mateus, do Contrato nº 01/2015/DRE-SM/SF, decorrente dessa licitação, dos Termos de Aditamento nº 04/DRE-SM/15 e nº 03/DRE-SM/16 ao referido contrato, todos firmados entre a Diretoria Regional de São Mateus e a empresa EBSL Empresa Brasileira de Serviços e Locações Ltda., visando a prestação de serviço de transporte com veículos leves, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre, com valor de **R$ 432.000,00** (quatrocentos e trinta e dois mil reais) e os Termos Aditivos nºs 04/DRE/SM/15 e 03/DRE-SM/16, com valores de R$ 56.230,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta reais) e R$ 545.006,40 (quinhentos e quarenta e cinco mil, seis reais e quarenta centavos), respectivamente.

A instrução processual culminou com a r. Decisão proferida em Juízo Singular (**fls. 451/457vº – peça 29**), na qual o Nobre Conselheiro Relator, com suporte nas manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas, **julgou regular** a Licitação realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 01/DRESM/SF/2015 e **irregulares** o Contrato nº 01/2015/DRE-SM/SF/2015 e os Termos Aditivos 04/DRE-SM/2015 e 03/DRE-SM/2016, com determinação para que a Pasta exija de forma rigorosa, das futuras Contratadas, a manutenção das condições de habilitação, especialmente dos documentos de natureza fiscal para Contratação e sua execução, e, ainda, que ordene a prestação integral da caução, com a observância de tais cuidados nos ajustes futuros envolvendo o mesmo objeto.

A referida e r. Decisão teve seu fundamento no voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator assim expresso (peça 29, fls. 455/458):

> *"**DECISÃO.***
> *A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu em seu último Relatório de Auditoria que restaram as seguintes infringências relacionadas à Licitação: (i) o Edital não está datado e assinado pela Pregoeira; (ii) o Edital não previu a exigência de documentos para a habilitação jurídica.*

No tocante à Contratação, a SFC concluiu que esta é irregular, pois, além de decorrer de Licitação que apresentou máculas, verificou que a documentação fiscal da Licitante vencedora não era adequada, já que a certidão perante a Fazenda Estadual havia expirado em 8/3/2015, não estando válida à época da Contratação, firmada em 26/3/2015. Quanto aos Termos Aditivos, inferiu que estes também eram irregulares, pois não somente decorriam de Licitação e Contrato com irregularidades, mas também apresentavam outras imperfeições. No tocante ao Termo Aditivo no 04/DRE-sM/15, constatou que não foi complementada a caução necessária para o Ajuste e que não foi realizada pesquisa de mercado para aferir o preço do objeto do Contrato. Quanto ao TA no 03/DRE-sM/16, este também era irregular uma vez que, além de decorrer de Licitação e Contrato com irregularidades, a caução oferecida era insuficiente (fls. 428/430).

Da análise dos autos, compreendo que os apontamentos referentes à Licitação feitos pela SFC não são suficientes para justificar a conclusão pela sua ilicitude. Isso porque a ausência de aposição de data e assinatura do Edital pela Pregoeiro é requisito de ordem formal exigido pela legislação e destinado a comprovar a anuência da Pregoeira com os seus termos, circunstância que pode ser considerada posteriormente suprída, eis que a Licitação foi realizada nos termos do próprio Edital, conforme demonstrado pela Ata de Realização do Pregão (fls. 112/1 16).

Além disso, a inexistência da exigência no Edital de documentos para verificar a habilitação jurídica da Licitante não levou à irregularidade da Contratação, já que foi apresentada pela Contratada o seu registro na JUCESP e a alteração contratual da sociedade (fls. 124/130), além do comprovante de inscrição cadastral nacional da pessoa jurídica (n. 134).

No que tange à Contratação, diante da conclusão acima, esta não decorre de Licitação irregular. O apontamento remanescente refere-se à ausência de apresentação de certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual da empresa EBSL Empresa Brasileira de Serviços de Locações Ltda., que expirou em 08/03/2015, tendo o Contrato sido firmado em 27/03/2015.

No que tange à documentação fiscal da Contratada, não há como considera-la integralmente atendida, pois se trata de questão objetiva e a própria SME admite que não foi apresentada a referida certidão perante a Fazenda Estadual na data da celebração do Contrato, sendo de rigor que a Contratada apresentasse tais documentos, nos termos da cláusula 11.2.2[1] do Contrato e do artigo 55, XIII da Lei Federal n. 8.666/93.[2]

No que tange aos Termos Aditivos 04/DRE-SM/2015 e 03/DRE-SM/2016, cujos objetos eram a inclusão de mais um veículo de transporte de pessoas do grupo "C" a partir do mês de maio e a prorrogação do prazo contratual por mais 12 meses, com a aplicação da cláusula de reajuste, respectivamente, a SFC apontou que em ambos os Termos o valor da caução não foi complementado, em descumprimento à cláusula décima do Contrato e ao disposto no artigo 56 da Lei Federal no 8.666/93.[3]

Conforme considerei em casos anteriores, nos quais fui Relator, a ausência de tal complementação pode ser relevada quando, dado o tempo decorrido, reste ausente a configuração de prejuízo, conforme e-TCMs no 833/2002[4] e 3.784/2014[5]. Ainda que se trate de erro, não há razão para decidir de forma diversa no

[1] **11.2** A Contratada, no ato da assinatura deste. apresentou:
(...)
11.2.2. Documentos exigíveis por ocasião da habilitação, necessários à contratação, atualizados, caso solicitados pela Contratante.

[2] **Art 55** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[3] **Art. 56.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatória, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

[4] **3º Julgado. Ementa**: ANALISE. TERMOS ADITIVOS. SVMA. Serviços de conservação e limpeza. Parque Ibirapuera. Falta de reforço caução. Falhas relevadas. Art. 55, XIII, cc art. 56, § 1º, I, Lei 8.666/93. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. Julgado em 17/11/10.

[5] **EMENTA; ANALISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SME**. Serviço de Nutrição e alimentação escolar. Afastada a preliminar de ilegitimidade de parte. Relevada a não Comprovação do CADIN Municipal. Insuficiência de recursos financeiros provisionados em razão do cumprimento ao Decreto no 52.087/2011. Falta de reforço da caução não torna,' necessariamente. irregular o ajuste. Precedente. REGULARES.

presente caso, especialmente em razão da ausência de notícia de que houve necessidade de execução da garantia. Concluo, portanto, que tal falha não torna os Ajustes irregulares.
No tocante à inexistência de pesquisa de mercado para a celebração do Termo de Aditamento no 04/DRE-SM/2015, conforme bem analisou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, na proposta de prorrogação do Contrato feita pela DRE São Mateus, consta que o seu Setor Financeiro a realizou, conforme constante dos autos (fls. 297/301), que o preço não era irrazoável (fl. 318).
Diante do cenário jurídico apresentado, no qual foram constatadas diversas irregularidades durante o Procedimento Licitatório, a formalização do Contrato e dos Termos Aditivos, ainda que, quando consideradas de forma isolada, possam ser relevadas, entendo que a impossibilidade de superação da ausência de documentação de natureza fiscal na celebração do Contrato, em todo este contexto de falhas, impede a conclusão pela regularidade dos Ajustes.
Assim, com suporte nas manifestações desta Casa, ***julgo regular a Licitação realizada por meio do Pregão Eletrânico no OI/DRE/SM/2015 e irregulares o Contrato Ro O1/2015/DFE-SM/SF e os Termos Aditivos 04/DRE-SM/2015 e 03/DRE-sM/2016****, com determinação para que a Pasta exija de forma rigorosa das futuras Contratadas a manutenção das condições de habilitação, especialmente dos documentos de natureza fiscal para Contratação e sua execução, e, ainda, que ordene a prestação integral da caução, devendo tais cuidados ser observados nos Ajustes futuros envolvendo o mesmo objeto.*
Recorro de ofício, nos termos do artigo 137, parágrafo únicot2 do Regimento Interno desta Corte."

Dessa r. Decisão, o Exmo. Sr. Relator recorreu de ofício, nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.[6]

Devidamente cientificados da r. Decisão (fls. 460, 476/ 478 – peça 29), a Secretaria Municipal de Educação - SME, a Diretoria Regional de Educação de São Mateus - DRE-SM e a empresa EBSL – Empresa Brasileira de Serviços e Locações Ltda. – EPP deixaram de se manifestar no prazo concedido para oferecimento de recurso.

Assim, nesta fase processual, cuida o presente TC da análise do recurso *ex-officio* e do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 16).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, em suas razões recursais (peça 16), entende que o R. Julgado prolatado merece ser reformado parcialmente, de sorte que o Contrato nº 01/2015/DFE-SM/SF e os Termos Aditivos 04/DRE-SM/2011 e 03/DRE-SM/2016 também sejam considerados regulares, caso não entendam assim os Nobres Julgadores, sejam aceitos e reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos referidos ajustes, haja vista o longo tempo já transcorrido, bem como e, principalmente, ante o fato de que não ter sido comprovada a existência de prejuízo concreto ao erário.

Em síntese, as razões recursais apresentam os seguintes argumentos:

DETERMINAÇÃO para que adote cuidados para publicação tempestiva de seus contratos e termos aditivos e para que se atente em controlar a prestação de caução de forma integral e tempestiva. Votação unânime Julgado em 15/05/2019.

[6] **Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:**
(...)
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

"Note-se que a Administração agiu de acordo com o interesse público, razão pela qual, em princípio e até prova em contrário, os procedimentos havidos podem ser tidos como bons, válidos e eficazes para todos os fins de direito.
Ademais, como já se disse, sem embargo de eventuais inconsistências, não se vislumbra a existência de um prejuizo concreto ao erário.
Por outro lado, há que lembrar que o ajuste principal e seus aditivos foram pactuados nos anos de 2015 e 2016, sendo razoável inferir que os atos praticados já se encontram consumados no tempo, tendo gerado todos os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como em face de terceiros.
Tal assertiva ganha relevo e merece ser considerada pelos Nobres Conselheiros, ante a circunstância de que todos os procedimentos em comento se deram de forma clara e transparente, nos absolutos parâmetros da lei, donde se presumir a inexistência de qualquer forma de prejuizo à Administração.
Ditas alegações se baseiam no fato de que em nenhum momento destes autos os técnicos dessa E. Corte apontaram a existência de vícios gravíssimos, tornando necessária a anulação dos atos praticados, inclusive com a responsabilização dos agentes e eventual indenização aos cofres públicos.
Ao contrário, pois foram verificadas apenas impropriedades formais e/ou inconsistências pontuais, as quais, via de regra, são rotineiras e normais, não se constatando, todavia, o descumprimento do objeto como um todo.
Não restaram comprovados também quaisquer benefícios indevidos por parte dos agentes públicos responsáveis, da Contratada ou de terceiros.
Portanto, considerando os elementos compulsados aos presentes autos, é possível inferir que não houve dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis à época.
Por outro lado, há elementos neste processado que ensejam a conclusão de que os serviços em comento foram corretamente contratados e prestados, com a entrega do objeto e o respectivo pagamento dos valores devidos, ainda que aqui não se examine a execução contratual propriamente dita.
Isto posto, esta Procuradoria Fazendária aguarda que o presente recurso seja conhecido e provido, para o fito de que o R. Julgado prolatado seja reformado parcialmente, no escopo de que o Contrato n° 01/2015/DFE-SM/SF e os Termos Aditivos de n°s 04/DRE-SM/2011 e 03/DRESM/2016 também sejam declarados regulares, e, via de consequência, restem acolhidos.
Não obstante, ainda que assim não entendam Vs. Exas., requer a Fazenda que, ao menos, seja dado provimento a este recurso para que sejam reconhecidos os efeitos juridicos, financeiros e patrimoniais decorrentes de tais ajustes, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo."

Apresentado o recurso fazendário, foram os autos redistribuídos conforme certidão constate da peça 22.

À peça 26, a **Subsecretaria Controle Externo – SCE**, se manifestou sobre o recurso fazendário nos termos seguintes:

"2.2. Decisão: Contrato nº 01/2015/DRE-SM/2015 – Irregular
(...)
Defesa da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 16)
Postula, em suma, a reforma parcial da decisão para que sejam, ao menos, aceitos e reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos referidos ajustes, tendo-se em vista que os termos foram pactuados nos anos de 2015 e 2016 e não foi comprovada a existência de prejuízo ao erário, nem houve apontamentos técnicos de vícios gravíssimos, sendo verificadas apenas impropriedades formais e/ou inconsistências pontuais.

Análise da coordenadoria
Verifica-se que os intimados oficiados não contestam a decisão proferida por este Tribunal, e a D. PFM alega ausência de prejuízo ao erário e considera as inconsistências apenas como pontuais. Porém, os

exames técnicos, assim como a decisão, tratam as irregularidades apontadas como objetivas e fundamentais na formalização do respectivo instrumento. Assim, entendemos pela manutenção da decisão.

2.3. Decisão: Termo Aditivo 04/DRE-SM/2015 – Irregular
(...)

Defesa da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 16)
Postula, em suma, a reforma parcial da decisão para que sejam, ao menos, aceitos e reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos referidos ajustes, tendo-se em vista que os termos foram pactuados nos anos de 2015 e 2016 e não foi comprovada a existência de prejuízo ao erário, nem houve apontamentos técnicos de vícios gravíssimos, sendo verificadas apenas impropriedades formais e/ou inconsistências pontuais.

Análise da coordenadoria
Verifica-se que os intimados oficiados não contestam a decisão proferida por este Tribunal, e a D. PFM alega ausência de prejuízo ao erário e considera as inconsistências apenas como pontuais. Porém, os exames técnicos, assim como a decisão, tratam as irregularidades apontadas como objetivas e fundamentais na formalização do respectivo instrumento. Assim, entendemos pela manutenção da decisão.

2.4. Decisão: Termo Aditivo 03/DRE-SM/2016 – Irregular
(...)

Defesa da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 16)
Postula, em suma, a reforma parcial da decisão para que sejam, ao menos, aceitos e reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos referidos ajustes, tendo-se em vista que os termos foram pactuados nos anos de 2015 e 2016 e não foi comprovada a existência de prejuízo ao erário, nem houve apontamentos técnicos de vícios gravíssimos, sendo verificadas apenas impropriedades formais e/ou inconsistências pontuais.

Análise da coordenadoria
Verifica-se que os intimados oficiados não contestam a decisão proferida por este Tribunal, e a D. PFM alega ausência de prejuízo ao erário e considera as inconsistências apenas como pontuais. Porém, os exames técnicos, assim como a decisão, tratam as irregularidades apontadas como objetivas e fundamentais na formalização do respectivo instrumento. Assim, entendemos pela manutenção da decisão.

3. CONCLUSÃO
Diante das alegações apresentadas pelos intimados oficiados e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, entendemos pela manutenção dos apontamentos técnicos e, consequentemente, da decisão prolatada que julgou regular a licitação realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 01/DRE/SM/2015 e irregulares o Contrato nº 01/2015/DRE-SM/2015 e os Termos Aditivos 04/DRE-SM/2015 e 03/DRE-SM/2016."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, à peça 31, assim emitiu seu parecer:

"Preliminarmente, opinamos pelo conhecimento do recurso oferecido pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois atendidos os requisitos de admissibilidade.
Observamos, também, que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário disposto no artigo 137, parágrafo único do mesmo Regimento.

No tocante ao mérito, a partir das razões aduzidas pela recorrente, mostra-se clara inexistência de novos argumentos, para além do que já consta da instrução, no sentido de infirmar a justiça da r. Decisão proferida às fls. 451/457vº – peça 29.
Assim, pensamos, s.m.j., que as razões invocadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal não merecem o acolhimento desta Egrégia Corte.
No documento encaminhado pela Secretária Municipal da Saúde (fls. 472/475 – peça 29), a Diretoria Regional de Educação informa a SMS que não apresentará recurso, e serão tomadas medidas, para que as falhas apontadas não ocorram mais.
Por fim, cabe-nos apontar que r. Decisão não foi levada ao conhecimento dos responsáveis indicados pela Auditoria, às fls. 372/373, 379 e 382 – peça 29.
Assim, tendo em vista que durante a instrução processual, a responsabilidade dos referidos agentes não foi afastada, acreditamos, s.m.j., ser indiscutível o fato de haver interesse dos responsáveis diante da decisão desta Corte, uma vez que o julgamento foi pela irregularidade dos instrumentos examinados, posto que tal decisão pode surtir efeitos em suas esferas subjetivas de interesses.
Ante o exposto, posicionamo-nos pelo conhecimento do recurso ex-officio e do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no que concerne ao mérito, pelo não provimento dos recursos, com a manutenção da decisão recorrida, ante a inexistência de razões capazes de ensejar a sua reforma, bem como permitimo-nos sugerir seja dada ciência da referida decisão aos responsáveis indicados pela Auditoria, às fls. 372/373, 379 e 382 – peça 29, em observância ao devido processo legal."

À peça 35, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** afirmou que "(...) *os recursos "ex-officio" e voluntário interpostos, nos exatos termos e conformes das razões que se encontram encartadas aos presentes autos, merecem ser conhecidos e providos integralmente*."

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 37, sobre os recursos em exame, assim opinou:

*"**Admissibilidade***
Quanto à admissibilidade do recurso "ex officio", convêm ressaltarmos que a necessidade do reexame necessário advém do próprio Regimento Interno desta Casa, consoante o art. 136, inciso V e parágrafo único do art. 137.
Em relação à admissibilidade do Recurso Ordinário impetrado pela PFM, nada temos a explanar, face à estrita obediência ao quanto disposto no parágrafo único do art. 137 e ss. do Regimento Interno deste E. Sodalício.

Mérito
Por todo o exposto, não vislumbramos nenhum elemento que pudesse afastar as falhas atinentes ao instrumento contratual e Termos Aditivos e fosse apto a modificar a Decisão de fls.
Desta forma, entendo que o Recurso apresentado pela PFM não é digno de provimento.
Ainda, conforme noticiado pela AJCE, a responsabilidade dos referidos agentes não foi afastada.
Assim sendo, acompanho a AJCE, para que seja dada ciência da referida decisão aos responsáveis indicados pela Auditoria, às fls. 372/373, 379 e 382 – peça 29, em observância ao devido processo legal.
Ante o exposto, posicionamo-nos pelo conhecimento do recurso ex-officio e do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no que concerne ao mérito, pelo não provimento dos recursos, com a manutenção da decisão recorrida, ante a inexistência de razões capazes de ensejar a sua reforma, bem como permitimo-nos sugerir seja dada ciência da referida decisão aos responsáveis indicados pela Auditoria, em observância ao devido processo legal."

É o relatório.

VOTO

Cuida o **TC 4.158/2016** da análise do Pregão Eletrônico nº 01/DRE-SM/2015, promovido pela Secretaria Municipal de Educação – Diretoria Regional de Educação São Mateus, do Contrato nº 01/2015/DRE-SM/SF, decorrente dessa licitação, dos Termos de Aditamento nº 04/DRE-SM/15 e nº 03/DRE-SM/16 ao referido contrato, todos firmados entre a Diretoria Regional de São Mateus e a empresa EBSL Empresa Brasileira de Serviços e Locações Ltda., visando a prestação de serviço de transporte com veículos leves, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre, com valor de **R$ 432.000,00** (quatrocentos e trinta e dois mil reais) e os Termos Aditivos nºs 04/DRE/SM/15 e 03/DRE-SM/16, com valores de R$ 56.230,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta reais) e R$ 545.006,40 (quinhentos e quarenta e cinco mil, seis reais e quarenta centavos), respectivamente.

Na atual fase processual, cuida o TC da análise do recurso *ex-officio*, bem como do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 29) contra a respeitável Decisão proferida em Juízo Singular (**fls. 451/457vº – peça 29**), na qual o Nobre Conselheiro Relator, com suporte nas manifestações dos órgãos técnicos desta Casa, julgou regular a Licitação realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 01/DRESM/SF/2015 e irregulares o Contrato nº 01/2015/DRE-SM/SF/2015 e os Termos Aditivos 04/DRE-SM/2015 e 03/DRE-SM/2016, com determinação para que a Pasta exija de forma rigorosa, das futuras Contratadas, a manutenção das condições de habilitação, especialmente dos documentos de natureza fiscal para Contratação e sua execução e, ainda, que ordene a prestação integral da caução, com a observância de tais cuidados nos ajustes futuros envolvendo o mesmo objeto.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, em suas razões recursais (peça 16), entende que o R. Julgado prolatado merece ser reformado parcialmente, de sorte que o Contrato nº 01/2015/DFE-SM/SF e os Termos Aditivos 04/DRE-SM/2011 e 03/DRE-SM/2016 também sejam considerados regulares, caso assim não entendam os Nobres Julgadores, sejam aceitos e reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos referidos ajustes, haja vista o longo tempo já transcorrido, bem como e, principalmente, ante o fato de que não ter sido comprovada a existência de prejuízo concreto ao erário.

Nota-se, contudo, que, dos fundamentos da r. Decisão recorrida, as irregularidades apontadas foram entendidas como objetivas e fundamentais na formalização dos instrumentos, tanto quanto ao termo do Contrato nº 01/2015/DFE-SM/SF, como aos seus dois aditivos examinados. Assim afirma a r. Decisão:

> *"O apontamento remanescente refere-se à ausência de apresentação de certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual da empresa EBSL Empresa Brasileira de Serviços de Locações Ltda., que expirou em 08/03/2015, tendo o Contrato sido firmado em 27/03/2015.*
>
> *No que tange à documentação fiscal da Contratada, não há como considera-la integralmente atendida, pois se trata de questão objetiva e a própria SME admite que não foi apresentada a referida certidão perante a Fazenda Estadual na data da celebração do Contrato, sendo de rigor que a Contratada*

apresentasse tais documentos, nos termos da cláusula 11.2.2[7] do Contrato e do artigo 55, XIII da Lei Federal n. 8.666/93.[8]"

É de se notar que as razões do Recurso Fazendário não enfrentaram as implicações do descumprimento das cláusulas contratuais indicadas na r. Decisão, cuja importância e significado foram o bastante para aferir a validade dos termos aditivos decorrentes, nos termos desse *decisum*:

"Diante do cenário jurídico apresentado, no qual foram constatadas diversas irregularidades durante o Procedimento Licitatório, a formalização do Contrato e dos Termos Aditivos, ainda que, quando consideradas de forma isolada, possam ser relevadas, entendo que a impossibilidade de superação da ausência de documentação de natureza fiscal na celebração do Contrato, em todo este contexto de falhas, impede a conclusão pela regularidade dos Ajustes.

Assinale-se, ademais, que, embora cientificados da r. Decisão, a Secretaria Municipal de Educação - SME, a Diretoria Regional de Educação de São Mateus - DRE-SM e a empresa EBSL – Empresa Brasileira de Serviços e Locações Ltda. – EPP não contestaram a decisão proferida por este Tribunal.

Ante o exposto, assinalando que a referida Decisão proferida em Juízo Singular está submetida ao reexame necessário, na conformidade do artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, e uma vez cumpridos os requisitos regimentais de sua admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso *ex officio* e do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM contra a r. Decisão que julgou regular a Licitação realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 01/DRESM/SF/2015 e irregulares o Contrato nº 01/2015/DRE-SM/SF/2015 e os Termos Aditivos 04/DRE-SM/2015 e 03/DRE-SM/2016, por atendidos os seus pressupostos regimentais e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos por não trazerem aos autos elementos novos capazes de alterar os fundamentos da r. Decisão combatida, como acima demonstrado, razão pela qual deverá ser mantida em todos os seus termos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

[7] **11.2** A Contratada, no ato da assinatura deste. apresentou:
(...)
11.2.2. Documentos exigíveis por ocasião da habilitação, necessários à contratação, atualizados, caso solicitados pela Contratante.

[8] **Art 55** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 08/03/2024 15:38:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo